



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14308/2021	15428/2021	02/09/2021 14:38:57	02/09/2021 14:38:55

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

472/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

SERGIO MAJESKI

Ementa:

Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual SERGIO MAJESKI

PROJETO DE LEI N° /2021

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Art. 9º-A da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

Art. 9º-A. (...)

Parágrafo único. A destinação dos recursos das subcontas do FUNDÁGUA deverá ser colocada à apreciação do CERH nos meses de abril e outubro, de cada ano, independentemente do relatório anual elaborado para a apresentação ao CERH no início de cada ano.

Art. 2º Os artigos 14 e 15 da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O Conselho Gestor da subconta RECURSOS HÍDRICOS, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por seis membros, representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários de Recursos Hídricos e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.

Art. 15. O Conselho Gestor da subconta COBERTURA FLORESTAL, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por seis membros, representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários dos Recursos Florestais e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2021

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Deputado Estadual **SERGIO MAJESKI**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDÁGUA, trouxe em sua redação original a composição do Conselho Gestor das subcontas de Recursos Hídricos e de Cobertura Florestal de forma tripartite e paritária. Porém, posteriormente, em 2016, esta lei foi alterada, passando então a ser adotada uma composição com cinco representantes, sendo que destes apenas dois são oriundos da sociedade civil organizada e dos usuários.

Assim, buscamos com este projeto retornar com a redação inicialmente proposta pelo legislador, que garantia maior participação da sociedade na aprovação do plano de destinação dos recursos do fundo. É importante destacar que, mesmo sendo reduzida a quantidade de membros designados pelo Poder Executivo Estadual, por outro lado, optamos por garantir a este a presidência dos conselhos, por meio do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou, nos casos de sua ausência ou impedimento, quem este indicar.

Além disso, propomos neste projeto que ao invés dos resultados do FUNDÁGUA serem apresentados ao CERH uma vez por ano, onde não mais há a possibilidade de ajustes por parte do conselho, inserimos duas apresentações intermediárias - meses de abril e outubro, de modo que, de forma preventiva, ajustes possam ser impostos pelo CERH em relação ao andamento dos trabalhos do FUNDÁGUA.

Destacamos, por fim, que tal iniciativa não trará despesas ao Poder Executivo e que o único objetivo da proposição é garantir uma gestão pública transparente, que permita aos cidadãos colaborar no controle das ações de seus governantes, verificando se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam. Da mesma forma, cumprimos com os preceitos do Art. 186, X, da Constituição Estadual, ao assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental.

Certos do apoio dos demais parlamentares, submetemos esta proposição para análise e aprovação dos demais parlamentares.

SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de setembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Sergio Majeski Matrícula





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de setembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de setembro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de setembro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 1397709

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 472/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 472/2021

Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. (...)

Parágrafo único. A destinação dos recursos das subcontas do FUNDÁGUA deverá ser colocada à apreciação do CERH nos meses de abril e outubro, de cada ano, independentemente do relatório anual elaborado para a apresentação ao CERH no início de cada ano.” (NR)

Art. 2º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.866, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Gestor da subconta RECURSOS HÍDRICOS, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por 6 (seis) membros, representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários de Recursos Hídricos e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.

(...).” (NR)

“Art. 15. O Conselho Gestor da subconta COBERTURA FLORESTAL, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por 6 (seis) membros,





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários dos Recursos Florestais e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2021.

**SERGIO MAJESKI
DEPUTADO ESTADUAL – PSB**

Em 13 de setembro de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR**

Luciana/Cristiane
ETL nº 483/2021





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 472/2021, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 472/2021, pela Sra. Procuradora Liziane Maria Barros de Miranda, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 14 de setembro de 2021.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 17 de setembro de 2021.

Liziane Maria Barros de Miranda

Procurador - 3624778

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 472/2021

AUTOR: Deputado Sérgio Majeski

EMENTA: *Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.*

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 472/2021, de autoria do Exmo. Deputado Sérgio Majeski, que visa a alterar a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. (...)

Parágrafo único. A destinação dos recursos das subcontas do FUNDÁGUA deverá ser colocada à apreciação do CERH nos meses de abril e outubro, de cada ano, independentemente do relatório anual elaborado para a apresentação ao CERH no início de cada ano.” (NR)

Art. 2º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.866, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Gestor da subconta RECURSOS HÍDRICOS, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por 6 (seis) membros, representantes





do Poder Executivo Estadual, Usuários de Recursos Hídricos e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.

(...)." (NR)

"Art. 15. O Conselho Gestor da subconta COBERTURA FLORESTAL, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por 6 (seis) membros.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa (fl. 03), o autor argumenta:

A Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, que dispõe sobre a reformulação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDÁGUA, trouxe em sua redação original a composição do Conselho Gestor das subcontas de Recursos Hídricos e de Cobertura Florestal de forma tripartite e paritária. Porém, posteriormente, em 2016, esta lei foi alterada, passando então a ser adotada uma composição com cinco representantes, sendo que destes apenas dois são oriundos da sociedade civil organizada e dos usuários.

Assim, buscamos com este projeto retornar com a redação inicialmente proposta pelo legislador, que garantia maior participação da sociedade na aprovação do plano de destinação dos recursos do fundo. É importante destacar que, mesmo sendo reduzida a quantidade de membros designados pelo Poder Executivo Estadual, por outro lado, optamos por garantir a este a presidência dos conselhos, por meio do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou, nos casos de sua ausência ou impedimento, quem este indicar.

Além disso, propomos neste projeto que ao invés dos resultados do FUNDÁGUA serem apresentados ao CERH uma vez por ano, onde não mais há a possibilidade de ajustes por parte do conselho, inserimos duas apresentações intermediárias - meses de abril e outubro, de modo que, de forma preventiva, ajustes possam ser impostos pelo CERH em relação ao andamento dos trabalhos do FUNDÁGUA.

Destacamos, por fim, que tal iniciativa não trará despesas ao Poder Executivo e que o único objetivo da proposição é garantir uma gestão pública transparente, que permita aos cidadãos colaborar no controle das ações de seus governantes, verificando se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam. Da mesma forma, cumprimos com os preceitos do Art. 186, X, da Constituição Estadual, ao assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental.

Certos do apoio dos demais parlamentares, submetemos esta proposição para análise e aprovação dos demais parlamentares.





O projeto foi protocolado no dia 02/09/2021 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13/09/2021. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009- admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls 10/11, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.


É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 472/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço visa alterar a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.

No tocante à matéria orçamentária e financeira, a Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre o tema (art. 24, inciso I e II), além de a matéria estar relacionada à própria autonomia dos entes, por dizer respeito à capacidade de autoadministração de suas receitas (art. 18, CF).

Inexiste, portanto, inconstitucionalidade formal orgânica, pois o Estado possui competência legislativa para tratar do tema.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, inciso I da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).





Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Com efeito, o projeto de lei transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Estadual, com interferência em área exclusiva da Administração, criando atribuições para órgãos do Poder Executivo do Estado.

Nesse sentido, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. **A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).** 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.⁵ (original sem destaque)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO PARA SUPERVISIONAR A PRODUÇÃO DE FILMES PUBLICITÁRIOS PARA PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS, FISCALIZAR A EXIBIÇÃO NAS SALAS DE CINEMA E LAVRAR MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior

⁵ STF. ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020.





centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, **ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa** (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁶ (original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. **Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas;** bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.⁷


Logo, apesar da louvável iniciativa do ilustre Deputado Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei complementar, por vício de iniciativa.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

⁶ STF. ADI 5140, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018.

⁷ STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 472/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei n.º 472/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Majeski, não devendo seguir sua tramitação regular nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 17 de setembro de 2021.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 17 de setembro de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Subcoordenador

Vitória, 17 de setembro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei nº 472/2021

Autor: Deputado Sérgio Majeski

Assunto: “Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou o referido Projeto de Lei com a nobre intenção de acrescentar parágrafo único, ao art. 9º-A da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, com a seguinte redação: “*a destinação dos recursos das subcontas do FUNDÁGUA deverá ser colocada à apreciação do CERH nos meses de abril e outubro, de cada ano, independentemente do relatório anual elaborado para a apresentação ao CERH no início de cada ano*”. Avançando, a proposição, ainda, altera a redação dos artigos 14 e 15 da referida Lei nº 9.866/2012, de modo que estes dispositivos passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Gestor da subconta RECURSOS HÍDRICOS, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por seis membros, representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários de Recursos Hídricos e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.”

“Art. 15. O Conselho Gestor da subconta COBERTURA FLORESTAL, de caráter deliberativo e composição tripartite e paritária, será composto por seis membros, representantes do Poder Executivo Estadual, Usuários dos Recursos Florestais e Sociedade Civil Organizada, cada parte com 2 (dois) membros.”

A Procuradora designada emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 15 a 22 dos presentes autos eletrônicos) pela *inconstitucionalidade* do Projeto de Lei nº 472/2021, por infringência a reserva de matérias de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. Em tempo, registramos que a Procuradora carregou a sua





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

fundamentação com jurisprudência pertinente ao objeto normativo da proposição em tela e, também, com adequada legislação.

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento da Procuradora designada, opino pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer Técnico/Jurídico pela mesma exarada (fls. 15 a 22 dos autos eletrônicos).

Vitória (ES), 17 de setembro de 2021.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 20 de setembro de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 14308/2021 - PL 472/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão


A(o) Plenário,

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 209213

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 207866



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 472/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 472/2021

AUTOR(A): Sérgio Majeski

EMENTA: *Altera a Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, modificando a composição das subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA e dispendo sobre a periodicidade da apresentação dos resultados ao CERH.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 472/2021, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Sérgio Majeski, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Subcoordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 25/26), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Subcoordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 472/2021.

Em 21/09/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral

